



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1000240-78.2023.8.26.0579, da Comarca de São Luiz do Paraitinga, em que é apelante/querelante RUTE ELIANA DOS SANTOS, é apelado/querelado JOSÉ DONIZETE LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação da concessão da gratuidade de justiça à querelante. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 137

Apelação Criminal nº 1000240-78.2023.8.26.0579 - Queixa-Crime

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de São Luiz do Paraitinga

Magistrada: Dra. Ana Letícia Oliveira dos Santos

Apelante/Querelante: RUTE ELIANA DOS SANTOS

Apelado/Querelado: JOSÉ DENIZETE LOPES

Queixa-Crime. Ação Penal Privada. Delitos contra a honra. Calúnia (art. 138 do CP). Injúria (art. 140 do CP). Apelo da querelante em face da sentença que absolveu o querelado por insuficiência probatória. Recurso improcedente. Desentendimento entre as partes por conta de empréstimos de bonecos de carnaval. Polêmica prevalente a respeito de quem efetivamente iniciou o entrevero. Dúvidas sobre a real dinâmica de como os fatos se sucederam. Incerteza quanto a individualização das condutas. Prova amealhada em instrução processual que se mostrou controversa e exígua para o pretensão édito condenatório. Condenação criminal que exige certeza inequívoca, não podendo estar alicerçada no possível ou no provável. Dubiedade que favorece o querelado. Consagração do princípio "in dubio pro réu". Confirmação da absolvição proferida nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação oposta por **RUTE ELIANA DOS SANTOS** em face da r. sentença e fls. 182/188, que julgou improcedente a queixa-crime e absolveu **JOSÉ DENIZETE LOPES**, da imputação dos crimes de injúria (art. 140, § 2º e § 3º do Código Penal) e calúnia (art. 138 caput, CP), com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Em apelação de fls. 207/234, preliminarmente alega a nulidade da sentença pelo indeferimento da justiça gratuita. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença para que o querelado seja condenado, nos termos da inicial, além da concessão da gratuidade da justiça e a isenção de custas processuais.

O querelado apresentou contrarrazões pela manutenção da r. sentença e não provimento do recurso (fls. 250/276).

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 280/281).

A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 290/298).

É o relatório. Decido.

Impõe-se destacar, preambularmente, que não se pode cogitar em nulidade da sentença, sob o argumento de que houve o indeferimento do pedido de justiça gratuita pelo Juízo Monocrático.

Por óbvio que tal decisão não configura causa de nulidade, uma vez que a concessão ou não de justiça gratuita, não invalida o processo. Notadamente porque, *in casu*, a queixa foi recebida, processada, instruída, sentenciada, além do apelo da querelante haver sido remetido para apreciação em Segunda Instância pelo Órgão Colegiado.

De fato, no curso processual, foi realizada audiência de conciliação, nos termos do art. 520 do CPP, que restou infrutífera (fls. 52). A queixa-crime foi recebida (fls. 65/67), o querelado apresentou defesa (fls. 73/91) e a instrução criminal foi realizada (fls. 125/130), sendo proferida sentença (fls. 182/188).

Analizada a questão referente a gratuidade de justiça, fica esta deferida em sede recursal, propiciando-se por supedâneo, o conhecimento do apelo e análise das irresignações da querelante em Segundo Grau, com fulcro no princípio do duplo grau de jurisdição.

Superada a questão prejudicial suscitada, este Relator passa da irresignação da querelante.

Segundo constou da inicial da queixa-crime (fls. 01/12), em 19 de fevereiro de 2023, na Cidade e Comarca de São Luís do Paraitinga, o querelado teria injuriado a querelante chamando-a de “vagabunda”. A imputação é de que, além do xingamento, teria se aproximado da parte autora, agredindo-a com um tapa no braço e um soco na cabeça. Em retorsão, a querelante aduz que agiu em sua própria defesa e se esquivou do agressor que se desequilibrou e caiu, por estar alcoolizado,

Posteriormente, em 22 de fevereiro de 2023, o querelado José compareceu à Delegacia de Polícia da Comarca de São Luís do Paraitinga, alegando que a querelante Rute Ihe havia dado um empurrão e uma rasteira, derrubando-o ao solo e causando fratura no punho.

Na concepção da querelante, esta foi vítima de injúria e de calúnia, pelo que ajuizou a queixa, pretendendo a condenação do querelado como incurso no art. 140, § 2º e § 3º do Código Penal, c/c art. 141 inciso III e IV do Código Penal.; 138 caput c/c Art. 61, II, do Código Penal na forma do art. 70, do Código Penal, além da fixação de indenização mínima pelos danos morais sofridos em R\$ 55.224,00.

Respeitados os argumentos da querelante, constantes de suas razões recursais, não vejo justificativa para realizar qualquer modificação na respeitável sentença, que fundamentadamente concluiu pelo veredicto de improcedência.

Na versão a querelante em juízo, esta foi até São Luís de Paraitinga, em busca de dois bonecos de carnaval, o que foi previamente combinado com querelado. Quando estava colocando o objeto em sua caminhonete, o filho mais novo do querelado falou que o pai não a deixaria levar os bonecos para Pindamonhangaba. Diante disso, entregou o boneco para o filho mais novo do querelado. Quando estava entrando no carro, se surpreendeu com a presença do querelado, que desceu o morro e se dirigiu à vítima, com palavras injuriosas e de baixo calão, tal como “vagabunda”, além de agredi-la com um tapa no braço e um soco na cabeça. Foi à delegacia e fez um boletim de ocorrência e a orientaram a fazer o corpo de delito, pelo que foi ao IML. Depois do ocorrido, soube por um terceiro que o réu estava falando que ela tinha quebrado o seu braço. Primeiro achou que ninguém tinha visto os acontecimentos, mas depois soube que Tais viu toda a cena. Admitiu que não tinha um acordo direto com o querelado por conta de intrigas passadas nas quais ele já teria tido atitudes agressivas.

Em audiência, a testemunha de acusação Tais Carvalho do Nascimento disse que viu uma parte da cena e ficou horrorizada com as palavras de baixo calão e as agressões. Não sabia os motivos dos fatos. Todavia viu o querelado partir para cima da vítima. Informou que o episódio ocorreu no período do carnaval e que presenciou a cena, pois estava indo buscar alguns colchões emprestados, já que alguns amigos iriam se hospedar em sua residência. Alegou que não viu agressão de parte da querelante em relação a querelado e que não foi capaz de ajudar no momento do ocorrido. Falou que não tinha nenhum filho do querelado presente, mas havia pessoas passando. Disse que somente viu a querelante tentou se defender das agressões do réu. Falou que não era nítida a embriaguez do réu, mas ele estava bem alterado. Não sabe dizer como terminou o episódio.

Já a testemunha de defesa Flávio Luiz Henrique Moradei disse em juízo que não estava presente no momento dos fatos, pois estava em busca da querelante na praça, para avisá-la que os bonecos não poderiam ser emprestados. Soube do que aconteceu posteriormente. Disse que conversou com o réu após os fatos. Este afirmou que a querelante o agredira e quebrado seu braço. Confirmou que é ex-namorado da querelante.

Em juízo, a testemunha de defesa Flávio Luiz Trindade Sanches relatou que foi como motorista para buscar os bonecos. Porém, no momento do entrevero, não estava no local. Depois, quando se encontraram para retornar a Pindamonhangaba, viu os hematomas na querelante. Então os dois foram até a delegacia para fazer o boletim de ocorrência.

Em audiência, a informante Lisbeth Cristina de Mendonça Lopes de Almeida, filha do querelado, relatou que Rute não tinha autorização para tirar os bonecos. Que quando ela tentou pegar os bonecos, a depoente a informou que não poderia e então saiu de perto. Posteriormente, não viu mais nem os bonecos e nem o momento dos fatos, apenas a querelante “roubando” os bonecos.

Em juízo, Jomar Donizete de Mendonça Lopes, filho do querelado, ouvido como informante, afirmou que Rute o abordou pedindo os bonecos. Pediu que esperasse, enquanto perguntava ao pai, se estava tudo certo de ela levá-los. Todavia, quando voltou, Rute já tinha pegado os bonecos e os levado para o carro. Diante disso, falou que a querelante não podia levar os bonecos e que os pegaria de volta. Depois, não presenciou o momento da discussão, pois já tinha se retirado do local com os bonecos. Não presenciou agressões.

A testemunha de defesa, João Carlos da Silva, asseverou que presenciou os acontecimentos. Inicialmente achou que era uma conversa normal. Porém, enquanto se aproximava, viu a querelante empurrar o querelado. Com isso, os dois caíram no chão, sendo que não interferiu, pois precisava ir para casa. Quanto a ter escutado algum xingamento, respondeu que escutou alguém gritar “sua ladra” ou algo parecido que não se lembra de direito. Quanto a ter mais pessoas no local, informou que havia apenas o filho do querelado.

Em audiência, Sérgio Landim de Souza, testemunha de defesa, disse que após o bloco, viu Rute pegar o boneco e sair correndo. Achou estranho, mas continuou seu caminho e um tempo depois viu o réu caído e ela descendo, no sentido à praça. Porém não viu o episódio em si.

Interrogado em juízo, o querelante disse que no dia do bloco, informou a todos que não iria emprestar os bonecos ao amigo e nem a Rute. Conversou com Luiz Henrique que não emprestaria. Um tempo depois, sua filha o chamou e informou que Rute tinha pegado os bonecos e saído para a rua ao lado. Quando foi atrás de Rute, encontrou seu filho mais novo carregando os bonecos e Rute encostada na caminhonete. Então foi tirar satisfação com ela. Ela não o reconheceu de primeira. Mas depois que soube que era ele, ela o empurrou, fazendo com que ambos caíssem chão. Por conta da queda, sofreu fratura na mão. Rute se levantou, saiu gritando e “aprontando um escândalo”. O querelado, por sua vez, ficou com muitas dores e foi para casa. Posteriormente procurou atendimento na Santa Casa e foi até a delegacia fazer um boletim de ocorrência. Inquirido sobre as pessoas que estavam no local no momento do ocorrido, informou que não tinha. Negou ter ofendido ou agredido a querelante. Questionado sobre a razão de ter se submetido a exame de corpo de delito apenas em maio, após a representação de Rute, respondeu que lhe foi dito que teria seis meses para fazer e que depois tinha que levar o documento da Santa Casa, sobre os primeiros socorros, ao IML. Foi por isso que demorou o laudo.

Pelo teor da instrução criminal, constata-se que a prova apresentada é contraditória, não havendo como se chegar à verdade real, o que compromete o pleito condenatório.

Sobressai que as desavenças decorreram dos tais bonecos de carnaval, mas não há certeza quanto a eventuais injúrias, seja por parte do querelado, seja pela querelante.

Apesar de terem as partes feito boletins de ocorrência, havendo também exame de corpo e delito de ambos, não é possível, à luz das provas colhidas, determinar com precisão quem iniciou a violência física, havendo menção de que Rute e José caíram ao mesmo tempo, o que resultou na fratura sofrida pelo querelado.

O desentendimento sobre o empréstimo dos bonecos de carnaval é certo. Poderia ter sido resolvido amigavelmente. Mas o conflito, pelo que se constatou, foi gerado por conduta de ambas as partes, não havendo como saber, quem realmente tem razão.

Apesar das provas colhidas em contraditório, persiste a controvérsia, ou seja, se o querelado teria ou não injuriado e caluniado a querelante.

Certo é que indícios não são capazes, por si só, de alicerçar uma condenação criminal. O processo penal de um Estado Democrático, não pune com base em meras suposições, pois apenas fatos incontroversos lhe interessam.

Dessa maneira, ausente a certeza necessária acerca da conduta típica imputada, persistindo a controvérsia dentre as versões que exsurtem, é imperativa a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Portanto, notório que o processo penal pátrio não autoriza conclusões condenatórias baseadas somente em suposições e indícios. Para o édito condenatório, a prova deve estar clara, escorreita e sem qualquer dúvida, o que não se constata *in casu* e conforme já se decidiu:

“O Direito Penal não opera em conjecturas. Sem a certeza total da autoria e da culpabilidade não pode o juiz criminal proferir condenação” (Apelação 170.407, TACRIM-SP).

Uma sentença condenatória não pode ser baseada única e exclusivamente em indícios. A prova nebulosa, contraditória e geradora de dúvida quanto à autoria do delito não tem o condão de autorizar a condenação do réu não confesso, vez que ela não conduz a um juízo de certeza. A autoria pelo apelante sinalizada

como mera possibilidade não é bastante para ensejar a condenação criminal, por exigir esta a certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática'. Nesse sentido, JTACRESP 42/323. O Estado que reprime o delito é o mesmo que garante a liberdade. O Estado de Direito é incompatível com a fórmula totalitária. Nele prevalece o império do direito que assegura a aplicação da máxima in dubio pro reo” (TJMG, 1.000000268370-4/000(1), Rel. Des. Tibagy Salles, j. 20/09/02).

A ampla aceitação jurisprudencial do emprego do princípio da prevalência do interesse do réu nas situações em que não se tem plena certeza acerca da higidez e suficiência da prova é exemplificada abaixo (apud Nucci, obra supracitada):

TJPA: “A condenação deve sempre resultar de prova certa, segura, tranquila e convincente. Havendo dúvida, deve-se optar pela absolvição, à luz do princípio in dubio pro reo, na esteira do princípio da presunção da inocência previsto no artigo 5.º, LVII, da Constituição Federal (...)” (Ap.2015.01997830-55 – PA, 1.ª Câmara Criminal Isolada, rel. Vera Araújo de Souza, 09.06.2015, v.u.).

TJMT: “Considerando que a condenação penal requer sempre a certeza acerca da autoria, a inexistência de comprovação de que o acusado perpetrou o crime, pelo qual, foi denunciado, justifica, plenamente, a aplicação, em seu favor, do brocardo jurídico in dubio pro reo, impondo-se, como corolário, manter-se sua absolvição, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal”. (Ap. 26371/2015 – MT, 1.ª Câmara Criminal, rel. Rondon Bassil Dower Filho, 08.09.2015, v.u.).

TJMS: “Indícios de autoria são insuficientes para um decreto condenatório, tendo em vista que este exige certeza e inexistindo provas suficientes para confirmar os fatos narrados na exordial não se pode imputar a prática de um delito amparado única e exclusivamente na palavra da vítima sem qualquer outro elemento probatório que o confirme, sendo, portanto, imperativa a manutenção da absolvição com base no princípio do in dubio pro reo”. (Ap. 0003013-06.2014.8.12.0002 – MS, 1.ª Câmara Criminal, rel. Manoel Mendes Carli, 08.09.2015, v.u.).

Enfim, prevalecentes os elementos de convicção da eminente da MM Juíza de Direito, aptos a lastrear a absolvição, decisão esta que deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, o meu voto é para **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, mantendo-se na íntegra a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata da aplicação da lei à hipótese dos autos.

Anote-se a concessão da gratuidade de justiça à querelante.

WALDIR CALCIOLARI
Relator